

RESOLUÇÃO N.TC-68/1970

Dispõe sobre julgamento das contas dos Administradores dos Órgãos da administração indireta e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das suas atribuições e na conformidade do art. 34, V da lei n.º 4380,

RESOLVE:

Art. 1º - Para o julgamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos administradores dos órgãos da administração indireta, o Tribunal verificará se estes enviaram, nos prazos fixados, os documentos e elementos mencionados na [Resolução TC. 11-12-69/42](#), atendida a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - Recebidos os balancetes e balanços, o julgamento das contas que estes representam será precedido de instrução pela Diretoria de Fiscalização Financeira, a qual, dentro das suas atribuições, atendida a legislação, regulamentação e rotinas instrutivas pertinentes, fará:

a) confrontar os resultados consignados nas contas com os elementos conhecidos do Tribunal;

b) ressaltar as discrepâncias verificadas pelo confronto, omissões de lançamentos, e lançamentos sem inspeção ou conhecimento do Tribunal, bem assim os abusos, irregularidades ou ilegalidades de qualquer ordem que tiver ficado evidenciado no cortejo;

c) realizar as inspeções que se fizerem necessárias, de caráter contábil ou físicas;

d) requisitar informes tanto à origem como aos órgãos internos do Tribunal, em especial quando os lançamentos tratarem de atos sujeitos a controle direto deste.

Art. 3º - À vista dos lançamentos colhidos e da análise das contas, a Diretoria de Fiscalização Financeira emitirá o seu parecer conclusivo.

Art. 4º - No julgamento das contas, o Tribunal:

I – se as entender legais e regulares, aprová-las-á, exonerando de responsabilidade os que, no mês ou exercício, tiverem tido a seu cargo a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, considerando-os, ainda, responsáveis pelos saldos que legitimamente houverem ficado em seu poder;

II – se as considerar irregulares, por defeito sanável, determinará as providências necessárias ao saneamento das irregularidades;

III – se as considerar ilegais, com vício insanável, desaprová-las-á e definindo as responsabilidades, representará ao Chefe do Poder para as providências devidas, sem prejuízo da liberação dos interessados quanto às importâncias regularmente aplicadas.

§ 1º - No caso do n.º I do artigo, passada em julgado a decisão do Tribunal sobre as contas, será feita remessa:

a) de cópias autenticadas do acórdão, ao Governador e aos responsáveis, para ciência e documentação;

b) do processo julgado, à Contadoria Geral do Estado, para oportuna incorporação às contas do Governo, dos resultados da administração da entidade, no exercício.

§ 2º - No caso do n.º II do artigo, retornará o processo à entidade, para as providências que o Tribunal houver indicado.

§ 3º - Proferida a decisão de desaprovação de contas (n.º III do artigo), será feita remessa:

a) de cópias autenticadas do acórdão aos responsáveis, para que possam estes interpor o recurso legal cabível;

b) do processo das contas ao Governador, para as providências de direito.

§ 4º - No caso de alcance é facultado aos responsáveis recolher, no prazo do recurso, as importâncias objeto da irregularidade apontada.

Art. 5º - Será sustado o andamento dos processos de pagamento de contribuição, auxílio ou subvenção do Estado, enquanto a autarquia ou fundação interessada:

I – não vier a Ter suas contas favoravelmente julgadas, no caso de prestadas fora do plano legal;

II – não tiver tomado, relativamente às contas prestadas, as providências saneadoras que o Tribunal houver indicado como necessárias.

Parágrafo Único – A Diretoria Geral encaminhará às autoridades fazendárias competentes, o nome da entidade que estiver com prestações de contas em atraso, ou que estiver em débito, quanto ao cumprimento de diligências a seu cargo, para que se abstenham de proceder a entrega de numerário às mesmas.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 10 de março de 1970.

NELSON DE ABREU – Presidente
VICENTE JOÃO SCHNEIDER – Relator
NILTON JOSÉ CHEREM
LEOPOLDO OLAVO ERIG



RAUL SCHAEFER – Auditor Convocado
CARLOS BASTOS GOMES – Auditor Convocado

Fui presente: WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 26.6.1970